



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 218.989.22-6

I – Em exame o Contrato de Gestão nº 02/2022, firmado entre a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo - Unidade de Difusão Cultural, Bibliotecas e Leitura e a Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, tendo por objeto *“O fomento, a operacionalização da gestão e a execução das atividades e serviços na área de Equipamentos Culturais e Programas de Difusão, Circulação e Descentralização Cultural, Fomento, Novas Iniciativas, Estudos e Pesquisas em Economia Criativa, tais como: Teatro Sérgio Cardoso e Teatro Maestro Francisco Paulo Russo, programas: Juntos pela Cultura (Virada SP, Circuito SP, Tradição SP, Revelando SP e Mais Gestão SP), Festivais Artísticos e Eventos (Semana Guiomar Novaes, Festival de Circo SP e outros), Plataforma Cultura em Casa, Diversidade e Cidadania: Projetos voltados para a Cultura Negra, Outras Etnias e Artes Urbanas e Projetos voltados para a Cultura LGBTQI+, Teia Digital e Difusão Cultural nas Comemorações do Bicentenário da Independência, Estudos e Pesquisas em Economia Criativa, Concursos e Prêmios em conformidade com os Anexos Técnicos I a VII”*¹.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da 1ª Diretoria de Fiscalização, aponta ocorrências sob a movimentação 27.2.

¹ Movimentação 27.2.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

Notificados os responsáveis, a Secretaria e a OS acostaram aos autos justificativas e documentos que entenderam pertinentes².

Instada, a douta PFE opinou pela regularidade do ato.³

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela irregularidade do ajuste em exame.

III – No caso em tela, conforme bem apontado pela diligente Fiscalização, atribuiu-se a uma entidade privada, através do indigitado contrato de gestão, a gerência de teatros e atividades culturais dessemelhantes entre si, de forma *“que o objeto envolve desde a delegação de teatros culturais até festivais artísticos, eventos e projetos diversos, programas, pesquisas, concursos e premiações, não havendo qualquer tipo de segregação por tipo/natureza de atividades culturais desenvolvidas”*⁴.

Consigne-se que a singela leitura do objeto do contrato, cujo teor está reproduzido acima, já confirma a crítica constante do relatório de Fiscalização, cabendo ressaltar aqui a relevância econômico-financeira do ajuste: R\$ 205.903.466,02, a confirmar o dimensionamento da delegação de atribuições originárias da Secretaria de Estado da Cultura para a entidade privada.

Ressalte-se que a reincidência na gestão agrupada de teatros e de várias atividades culturais sob o pálio de uma única organização social foi destacada durante a análise do contrato de gestão anteriormente firmado entre a Administração Pública e a própria APAA, conforme discutido no TC 4790/026/12, processo no qual o modelo adotado foi condenado por sua extensa terceirização para a mesma pessoa jurídica de direito

² Eventos 48 e 54.

³ Movimentação 64.

⁴ Movimentação 27.2, fls. 08.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria de Contas**

privado, quase se configurando a terceirização total das atividades da Secretaria de Estado de Cultura.

Ademais, o objeto do contrato – por seu vulto e complexidade – a ser operacionalizado por uma só entidade impede a participação de organizações sociais que não atuem em uma gama tão ampla de projetos, reduzindo o caráter competitivo do certame e prejudicando a obtenção da melhor proposta para a Administração Estadual.

IV - No que tange à ausência do parecer favorável acerca da conveniência e oportunidade de qualificação da entidade como OS, exarado pelo Secretário de Estado da área correspondente⁵, diante da documentação anexada aos autos⁶, entende-se que a falha possa ser relevada.

V – Nos termos do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade do contrato de gestão em exame.

MPC, em 24 de abril de 2024.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

/51

⁵ IN TCESP 01/2020, art. 134, inciso I, alínea h.

⁶ Movimentações 54.2 e 54.3.